



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19726.002876/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.049 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/10/1998

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS. SOLIDARIEDADE ART. 30, VI E 31 DA LEI 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo pelo prestador, aplica-se os termos do art. 150§ 4º. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.049 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19726.002876/2008-07

## Relatório

01 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação da antiga Delegacia da Receita Previdenciária de (e- fls. 939/946) do Vol 8 do processos digital, por sua precisão em relatar os fatos e informo que as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao E-fls (documentos digitalizados):

### “DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização da Gerência Executiva em Curitiba/PR, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, Seguro de Acidente do Trabalho — SAT, além das contribuições dos segurados. O valor do presente lançamento é de R\$ 578.612,50 (quinhentos e setenta e oito mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), consolidado em 31/03/2004.

2. A apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de contratos de execução de obras e serviços de construção civil com base no art. 30, VI da Lei 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei 9.032/95, segundo o período, para as competências de 01/1994 a 06/1996, 08/1996 a 10/1997, 12/1997, 01/1998, 08/1998 e 10/1998;

e por serviços prestados em cessão de mão-de-obra com base no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9.032/95, segundo o período, para as competências de 01/1994 a 04/1994, 06/1994 a 03/1995, 05/1995 e 06/1995, prestados pela empresa FIGUEIREDO GOULART ENGENHARIA LTDA., CNPJ 80.815.68110001-85, à empresa contratante Inepar S/A Indústria e Construções, conforme o Relatório Fiscal de fls. 46/51 e comunicado de fls. 76/79, estando os serviços descritos no Anexo de fis. 52/73.

3. De acordo com o mesmo Relatório Fiscal, a contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura correspondente aos serviços executados, através de guias de recolhimento, no prazo e valores estabelecidos na legislação.

### DA IMPUGNAÇÃO

4. Após a notificação, a empresa contratante transferiu sua sede e domicílio tributário para o Rio de Janeiro/RJ (fls. 105 e 949).

5. No prazo regulamentar, a empresa contratante contestou o lançamento através do instrumento de fls. 81/103, anexando os documentos que comprovam a capacidade postulatória dos signatários da impugnação (fls. 104/105) e demais documentos (fls. 106/665).

6. Como defesa, alega a EMPRESA CONTRATANTE:

Do cerceamento de defesa

6.1. Que a fiscalização, em evidente abuso de autoridade, emitiu 215 Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD, todas recebidas na mesma data, com prazo comum de 15 dias para impugnação, o que inviabiliza a correta e perfeita análise e discussão dos fatos e do direito - aplicável -, impossibilitando- a apresentação de todos - os documentos necessários à- sua defesa;

6.2. Requer deferimento de novo prazo, de no mínimo 90 (noventa) dias, para apresentação de defesa complementar e juntada de documentos;

6.3. Requer realização de prova pericial contábil, sob pena de ofensa a princípio constitucional previsto no artigo 5º 2, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

#### Da decadência

6.4. O lapso temporal transcorrido entre a data prevista para o cumprimento das obrigações e a data da consumação da notificação de lançamento supera o quinquídio decadencial previsto no Código Tributário Nacional — CTN, encontrando-se os supostos débitos em decadência;

6.5. Não há óbice em se reconhecer a decadência no curso do processo administrativo;

6.6. A decadência das contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, é regida pelo CTN, que tem status de lei complementar, sendo que o Conselho de Contribuintes vem sedimentando o entendimento do prazo de decadência de cinco anos para lançamento;

#### Da Solidariedade

6.7. Os Auditores Fiscais desconsideraram o contrato de prestação de serviços, que tem caráter eminentemente civil;

6.8. O vínculo empregatício que gerou a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária em questão, se estabeleceu exclusivamente entre construtora e colaboradores;

6.9. Ao INSS falta competência para examinar a relação empregatícia eventualmente caracterizada entre a Notificada e os empregados de sua contratada;

6.10. A Notificada somente poderia ser responsabilizada pelo recolhimento das contribuições sob análise, no caso de comprovado inadimplemento por parte da empresa construtora;

6.11. A Notificada está sendo penalizada por mera presunção de inadimplemento de obrigação tributária exigível a terceiro

6.12. As contribuições devem ser lançadas contra o prestador de serviços, e dele inicialmente exigidas. Isto evitaria desconsiderassem o contrato, assim como evitaria a aferição indireta da base de cálculo da contribuição;

6.13. Há subsidiariedade do proprietário/dono da obra para com o executor/construtor;

6.14. O artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, faz referência ao artigo 25 do mesmo diploma, o qual, por sua redação original - conferida pela Lei nº 8.398/92 e posteriormente modificada pela Lei nº 9.528/91- não contempla a hipótese de solidariedade;

6.15. Inaplicável, na relação notificada/empresa construtora, a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, eis que o fato que teria gerado a obrigação ocorreu em período pretérito a sua edição;

6.16. A solidariedade deve ser contemplada em Lei Complementar;

#### Das sanções

6.17. A Notificada não é contribuinte, não se adequando ao conceito de sujeito passivo da obrigação fiscal, dada pelo artigo 121, do CNT (sic);

6.18. As multas não são aplicáveis à Notificada;

6.19. A estipulação de um encargo, a título de multa, no valor consignado na NFLD, retrata um abuso de forma e de legitimidade, afrontando o texto constitucional em sua proibição de uso do tributo com efeito de confisco;

#### Dos Fundamentos Legais das Rubricas

6.20. Impugna a aplicação dos dispositivos legais invocados pelo Fisco, em todos os seus termos, seja com relação ao mérito dos lançamentos, seja com relação aos acessórios, por falta de competência da legislação mencionada para tratar de matéria tributária, bem como por violação de direito intertemporal;

6.21. Tendo as contribuições temporárias natureza de tributo, a legislação que cria, extingue ou modifica tributos bem como a que estabelece multas por inadimplemento dessas obrigações devem ser editadas por Lei Complementar, em respeito à nova ordem constitucional, respeitando-se a legislação vigente à época do fato gerador, excetuando-se no que se refere à imposição de multas, face a expressa menção do artigo 106, II, alíneas "a" e "c" do CTN, que primou pela aplicação do regime jurídico menos gravoso contra o devedor.

6.22. Finda por sintetizar seus pedidos de que seja dado ao processo o efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; seja declarada a improcedência da NFLD; ou, caso assim não se entenda, a insubsistência da cobrança das contribuições e multas, posto que inconstitucionais e o deferimento do pedido para apresentação de defesa complementar e apresentação de documentos, no prazo de 90 (noventa) dias.

7. A empresa contratada contestou o lançamento às fls. 667/680, juntando comprovantes da capacidade postulatória do signatário e demais documentos às fls. 681/947. Assim:

7.1 Alega ter recolhido todas as contribuições sociais devidas, e protesta que, no afã de tributar, a fiscalização as lançou como não recolhidas, apenas por não ter a empresa contratante apresentado tais documentos dentro do prazo estipulado em Auditoria, sem proceder a qualquer diligência prévia na prestadora, cerceando a defesa da notificada.

7.2. Como prova de sua regularidade, apresenta cópias das notas fiscais e suas respectivas guias de recolhimento, que ressalta serem vinculadas à obra em questão. Como, nos termos do art. 125, inc. I do Código Tributário Nacional, o pagamento de qualquer dos co-obrigados aproveita aos demais, constatando-se o adimplemento da obrigação através dos documentos juntados, ficam ambas as empresas desoneradas.

7.3. Defende que o direito à constituição do crédito pela Previdência Social já havia decaído, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, único diploma com status de lei complementar autorizado a dispor sobre regras gerais em matéria tributária, conforme o art. 146, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Invoca também a declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei 8.212/1991 feita pelo TRF da 4ª Região em caso concreto. Assim, ainda que insuficientes os pagamentos efetuados, nada mais poderia a Previdência cobrar.

7.4. Protesta que, por um lado, tal procedimento por parte da Administração em certos casos pode chegar a comprometer a continuidade das empresas, por sujeitá-las a numerosas sanções, enquanto que, por outro lado, pode levar a Autarquia Previdenciária a receber duplamente a mesma contribuição, verdadeiro enriquecimento sem causa, ferindo o Princípio da Moralidade, presente no art. 37 da CF. Discorre sobre as características do enriquecimento sem causa.

7.5. Entende que não lhe foram prestadas as informações necessárias para que pudesse exercer plenamente seu direito de defesa. Apresenta excerto de julgado nesse sentido.

7.6. Também chama a atenção para o Princípio da Boa-Fé, de que decorre deverem os atos da Administração seguir um padrão de lealdade e ética, o entende que não ocorreu,

pela falta de verificação prévia da existência de débito certo e líquido por parte da empresa contratada.

7.7. Além das razões arguidas, aponta ainda para o Princípio da Legalidade, presente no art. 5 4, inc. II da CF, acrescido, em matéria tributária, do disposto no art. 150 da CF, cc. art. 97 do Código Tributário Nacional, que entende desrespeitado pelo emprego da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 165/1997 para fundamentar o lançamento, alegando ter esta criado normas relativas a base de cálculo de contribuições sociais. Apresenta excertos doutrinário e jurisprudenciais.

7.8. Finda por pedir que seja declarada a nulidade do lançamento, que seja dado efeito suspensivo até o julgamento final do contencioso e que se defira a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.”

02 - A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRP abaixo ementada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA —RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA —  
CONSTRUÇÃO CIVIL

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o INSS exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor dos art. 30, inciso VI e 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 952/987 (tomador do serviço).

04 – Após trâmite administrativo relacionado a questionamento há muito superado pelo STF relacionado a necessidade de depósito recursal previsto no art. 126 § 1º da Lei 8.213/91 c/c art. 306 do RPS (Decreto 3.048/99) às fls. 1.112/1.114 decisão da SRFB determinando o prosseguimento do recurso para análise nesse Colegiado, sendo o relatório do necessário e o que interessa para o deslinde do presente.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

05 - Conheço do recurso interposto pela contribuinte por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 – Em seu recurso a contribuinte alega acerca da decadência do lançamento da NFLD 35.683.185-0 e no mérito questiona a responsabilidade solidária atribuída pelo lançamento, a inconstitucionalidade da Taxa Selic, da multa confiscatória, a aplicação de efeito suspensivo.

07 – Quanto a decadência, verifica-se que no relatório fiscal de fls. 47/52 o lançamento trata de aplicação do instituto da responsabilidade solidária do art. 30, VI da Lei 8.212/91 no lançamento do item 4 de Obras e Serviços de Construção Civil (Levantamento 238) do período de apuração: 01/1994 a 10/1998 vigente a época dos fatos geradores que assim dizia:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações; (Texto original)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

08 – Outrossim o item 5 do Levantamento 087 relativo a Cessão de mão-de-obra do período de 01/1994 a 06/1995 aplicando os termos da solidariedade do art. 31 da Lei 8.212/91 que dizia:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. (Texto original)

09 – O lançamento foi cientificado ao contribuinte no dia 05/04/2004 de acordo com às fls. 02 da NFLD, sendo que no relatório fiscal em ambos os levantamentos a autoridade fiscal reconhece que houve recolhimentos pela empresa prestadora de acordo fls. 47/52:

**Levantamento item 4 – Obras e Serviços de Construção Civil (período 01/1994 a 10/1998)**

“Consultando o sistema de arrecadação do INSS, verificamos que para essa empresa, além dos mencionados acima, **há registros de outros recolhimentos para o período do débito apurado**, entretanto, como não foram apresentadas as guias de recolhimento, conforme estabelecem os atos normativos acima mencionados, para que fossem analisadas a sua vinculação à tomadora e aos serviços executados, não foram aceitos para fins de elisão da responsabilidade.

A responsabilidade solidária do contratante será imediatamente apurada, na forma do disposto no título VI e no título V das Ordens de Serviço acima referidas, quando este não apresentar cópias de Guias de Recolhimentos correspondentes às Notas Fiscais de prestação de serviços de empresa de construção civil a seu serviço.

O executor (contratada) é responsável pelas obrigações para com a Seguridade Social em relação aos serviços prestados ao contratante, e na falta do cumprimento das mesmas, o contratante responde solidariamente pelos encargos sociais.” Grifei

**Levantamento item 5 – Cessão de mão de obra (período 01/1994 a 06/1995)**

“A empresa notificada não apresentou os comprovantes de recolhimento da empresa prestadora de serviços acima identificada, embora intimada para esse fim, na forma do disposto nos Ato Normativo acima referido, consequentemente, responde solidariamente pelos encargos decorrente de prestação dos serviços.

Consultando o sistema de arrecadação do INSS, verificamos que para essa empresa há registros de recolhimentos para o período do débito apurado, entretanto, como não foram apresentadas as guias de recolhimento, conforme estabelece o ato normativo acima mencionado, para que fossem analisadas a sua vinculação à tomadora e aos serviços executados, não foram aceitos para fins de elisão da responsabilidade.

A responsabilidade solidária do contratante será imediatamente apurada, na forma do disposto no subitem 7.2, conforme dispõem o item 11, da Ordem de Serviço acima referida, quando este não apresentar cópias de Guias de Recolhimentos correspondentes as Notas Fiscais de prestação de serviços.” Grifei

10 – Diante desse cenário entendo ser aplicável os termos da Súmula Vinculante nº 08<sup>1</sup> do E. STF quanto a aplicação do lustro decadencial e a contagem de seu prazo deve ser de acordo com os termos do art. 150 § 4º do CTN em vista da inteligência da Súmula nº 99<sup>2</sup> do CARF, diante da constatação da autoridade fiscal de recolhimentos efetuados, mesmo que pela empresa prestadora.

11 - Nesse caso possível tal entendimento, pois trata-se de responsabilidade solidária dos artigos 30, VI e 31 da Lei de Custeio, em que o tomador do serviço tinha a responsabilidade quase que objetiva, sem haver o lançamento de nenhum crédito tributário anterior no prestador de serviço, para comprovar os recolhimentos relativos ao terceiro, ressalvado, atualmente e ainda em vigor, a inexistência de benefício de ordem relacionada à obra de construção civil.

12 – Portanto, e de acordo com a mesma lógica utilizada no lançamento, caso a tomadora, ora recorrente, apresentasse as guias relativas à prestadora estaria ilidida a sua responsabilidade solidária, portanto, verificado pela autoridade lançadora a ocorrência de recolhimentos na prestadora, é de se aplicar os termos na contagem do prazo decadencial o art. 150 § 4º do CTN.

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

<sup>2</sup> Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

13 – Portanto, de acordo com os fundamentos acima entendo que deve ser reconhecida a decadência do lançamento de todo o período, ficando prejudicado a análise dos demais temas recursais em razão do reconhecimento da decadência total do lançamento.

### **Conclusão**

14 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a decadência do crédito lançado por solidariedade do período de 10/1994 a 10/1998 do levantamento (Obras e Serviços de Construção Civil) e 01/1994 a 06/1995 do levantamento ( Cessão de Mão de Obra), na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso